



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Inquérito Civil n.º 1.28.000.000864/2010-75 (PR/RN)

DECISÃO

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº. 142/2010, oriundo da 30ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, noticiando a necessidade de inclusão dos fármacos RIVASTIGMINA (na forma “Patch-adesivo”) e CLORIDRATO DE MEMANTINA na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, no que tange ao tratamento de Alzheimer.

2. À fl. 30, o Conselho Federal de Medicina informou não dispor de estudo específico sobre a eficiência e eficácia dos referidos medicamentos, não podendo asseverar que esses novos fármacos são mais adequados ao tratamento de Alzheimer que os medicamentos já aprovados na lista de Componente Especializado de Assistência Farmacêutica do SUS.

3. Por seu turno, às fls. 50/56, o Ministério da Saúde informou, em síntese, que sua Comissão de Incorporação de Tecnologias – CITEC/MS analisou solicitações de incorporação dos referidos medicamentos, porém manifestou-se de forma contrária a estas.

4. Segundo avaliação da CITEC (fls. 52/53), não houve comprovação da efetividade e segurança a longo prazo do CLORIDRATO DE

MEMANTINA, ao passo que, no que tange à RIVASTIGMINA (na forma “Patch-adesivo”), apresentaria custo superior com eficácia comparada aos medicamentos já disponibilizados.

5. No prosseguir, oficiou-se à Associação Brasileira de Alzheimer (fls.58/59) e ao Departamento de Medicina Clínica da UFRN (fls. 60/61), requisitando que prestassem auxílio quanto aos aspectos técnicos da área médica, enviando a esta Procuradoria da República eventuais conclusões de estudos acerca da eficiência e eficácia dos citados fármacos no que toca ao tratamento do Alzheimer, encontrando-se tais expedientes, por ora, no aguardo de respostas.

6. Compulsando-se os autos, verifica-se que este inquérito civil encontra-se com seu prazo de vencimento expirado, não tendo sido ainda prorrogado mediante decisão fundamentada, o que ora se faz, por absoluta impossibilidade decorrente do acúmulo de serviço.

7. Com efeito, este subscritor exerce atualmente a função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, tendo em seu gabinete, no que tange à PRDC, mais de 200 (duzentos) procedimentos extrajudiciais, versando sobre as mais diversas questões residuais que aportam nesta Procuradoria (saúde, educação, consumidor, concursos públicos, quilombolas, indígenas *etc.*), o que bem demonstra o grau de dificuldade e complexidade na análise dos problemas, a impossibilitar a conclusão dos procedimentos em tempo hábil.

8. Além disso, há bastante tempo temos que atuar também na área criminal, em decorrência da vacância prolongada de dois Ofícios nesta Procuradoria, circunstância essa que tem dificultado sobremaneira a nossa atuação em todos os níveis, já que só faz aumentar a sobrecarga de trabalho que normalmente já nos atinge. De quebra, ainda

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

estamos substituindo em decorrência de algumas licenças tiradas por alguns colegas.

9. Não bastasse tudo isso, nos tem sido exigido com frequência viajar, em virtude da necessidade de itinerância Assu/RN.

10. Ante todo o exposto, **DECIDO**, nos termos do art. 15 da Resolução nº. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, **prorrogar** o presente Inquérito Civil por mais 1 (um) ano.

Publique-se a presente decisão no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

Cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Natal (RN), 26 de julho de 2012.

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador da República